



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00921/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 19393/18

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Socorro Pessoa Ribeiro

03.02. IDADE: 57 anos, fls.04.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 3652

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 041/2018-IPAM, fls. 53

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 53

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 54

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 61/64, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar o ato de provimento da ex-servidora no serviço público; bem como o último contracheque, para fins do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 06313/19, onde atendeu as solicitações da Auditoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o presente processo de Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do Ato concessório da aposentadoria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Pessoa Ribeiro, formalizado pela Portaria nº 041/2018-IPAM - fls. 53, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (05/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 19393/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Pessoa Ribeiro, formalizado pela Portaria nº 041/2018-IPAM - fls. 53, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de maio de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO